

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 033.550/2010-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icó/CE.

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00) e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04).

Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. REVELIA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em face da execução apenas parcial do Convênio PGE nº 39/2004 celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa.

2. No âmbito da Secex/CE, por força da instrução inicial lançada às fls. 1/5, da Peça nº 5, na qual os fatos foram examinados, foi proposta pela auditora federal a realização de medidas preliminares, nos seguintes termos:

“(…) 2. Do valor total previsto para a implementação do objeto conveniado (R\$ 766.161,13), com vigência prevista no período de 2/7/2004 a 2/7/2005, foi repassada pelo concedente a importância de R\$ 689.545,92, liberada por meio da ordem bancária nº 2004902961, de 22/10/2004 (Peça nº 1, fl. 91), cabendo ao município, a título de contrapartida, alocar recursos no valor de R\$ 76.616,21.

3. Vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos, o prefeito do município de Icó/CE, Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005/2008), foi notificado para ressarcir o valor federal repassado, conforme a Notificação nº 74/2005 (Peça nº 1, fl. 48).

4. Em resposta, o prefeito encaminhou o Ofício nº 1.699/2006 (Peça nº 1, fl. 52), enviando cópia da ‘Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos’, ajuizada pelo município de Icó/CE em desfavor do ex-gestor municipal, protocolada na Justiça Federal no Ceará em 21/8/2006 (Peça nº 1, fls. 54/64).

5. O ex-prefeito, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício s/n, de 18/12/2006 (Peça nº 1, fl. 157), a qual, após analisada, foi devolvida ao responsável para as correções das pendências recomendadas pela Auditoria Interna do Dnocs, conforme o Ofício nº 21/2007-TCE (Peça nº 1, fl. 66).

*6. Foi realizada fiscalização **in loco** nas obras do convênio, e emitido o Relatório de Acompanhamento de Obras, composto da planilha dos serviços não executados e do Parecer Técnico registrando os fatos detectados (Peça nº 1, fls. 78/81).*

7. Conforme consta do Parecer Técnico citado, a prefeitura de Icó/CE não apresentou a seguinte documentação: Portaria ou Ordem de Serviço designando técnico gabaritado para a fiscalização e acompanhamento da obra; ART de Construção; laudo técnico fornecida pelo engenheiro da contratada para a obra e declaração do responsável pela construção que a mesma foi executada dentro das Normas, Padrões e Especificações do Projeto bem como obedecendo às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assinada pelo engenheiro da prefeitura.

8. *Constam ainda do Parecer Técnico irregularidades detectados na execução do Convênio PGE nº 39/2004, quais sejam: não foram executados os serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de várias ruas projetadas, perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m².*

9. *Segundo dados da planilha dos serviços não executados (Peça nº 1, fls. 78/80), não teria sido realizado o equivalente a R\$ 410.183,37, de modo que foi expedida a Notificação nº 13/2008/TCE/Dnocs (Peça nº 1, fl. 76), de 8/5/2006, ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, solicitando a devolução da referida quantia, tendo o Dnocs, mais uma vez, solicitado providência ao ex-prefeito no sentido da devolução da quantia impugnada (Notificação nº 38/2008/TCE//Dnocs, Peça nº 1, fl. 83).*

10. *Como não houve manifestação, foi lançada a inscrição da responsabilidade do referido responsável conforme Nota Lançamento 2008NL000381 (Peça nº 1, fl. 87) e encaminhada a tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno para as providências de sua competência.*

11. *Pelo Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 218426/2010 (Peça nº 1, fls. 101/105), após análise preliminar das peças que compõem o processo de TCE em nome do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, a SFC devolveu os autos ao Dnocs, para a apresentação de esclarecimentos quanto aos pontos abaixo relacionados e posterior envio àquela Secretaria para análise e encaminhamento ao TCU:*

‘Não constam do processo qualquer extrato bancário ou nota fiscal que comprovem quando as despesas foram executadas. A ordem bancária nº 2004OB902061, que liberou os recursos de responsabilidade do concedente no valor de R\$ 689.545,92, é de 22/10/2004 (fl. 46), portanto, do final do mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes. O convênio teve vigência de 2/7/2004 a 2/7/2005 (fl. 47), ou seja, de 1º/1/2005 a 2/7/2005 o gestor responsável pelo convênio era o sucessor do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, o Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota (fl. 50). No entanto, apenas o Senhor Francisco Leite foi responsabilizado na TCE’.

12. *Assim, a SFC solicitou adoção das seguintes providências:*

a) *anexar ao processo extratos bancários de movimentação da conta de convênio e relação de pagamentos;*

b) *anexar ao processo parecer técnico com opinião conclusiva sobre a construção da obra e esclarecimentos quanto ao atendimento do padrão técnico previsto no projeto básico;*

c) *anexar ao processo parecer conclusivo sobre a análise da prestação de contas, bem como do (s) motivo (s) para sua aprovação ou não;*

d) *anexar ao processo informações sobre o benefício que a comunidade teve com a execução do objeto;*

e) *caso haja despesa executada ou movimentação financeira durante o mandato do sucessor, avaliar a pertinência de imputar a responsabilidade também a ele, de acordo com os valores executados na sua gestão;*

f) *proceder à retificação das peças processuais, no que couber, caso haja alteração quanto ao valor do débito apurado, em consonância com o disposto na IN TCU nº 56, de 5/12/2007, especialmente quanto à notificação do responsável, com a devida comprovação de seu recebimento, por AR, e à adequação da inscrição na conta Diversos Responsáveis, que deverá espelhar o valor do débito atualizado e identificação do agente responsabilizado; e*

g) *emitir Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar que contenha os esclarecimentos solicitados, e a avaliação dos fatos novos tratados no processo, com a manifestação conclusiva quanto ao percentual executado da obra, bem como das etapas não concluídas, e quanto à responsabilidade dos agentes, com o objetivo de quantificar o débito e de subsidiar a certificação e o julgamento das contas.*

13. Em relação às providências requeridas no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 218426/2010 (Peça nº 1, fls. 101/105), verificou-se que o concedente enviou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, relação de pagamentos e notas fiscais (peça nº 1, fls. 111/123), bem como pareceres emitidos pela Auditoria Interna do Dnocs, relativamente a análise da prestação de contas (Peça nº 1, fls. 125/135) e parecer técnico sobre a construção da obra (Peça nº 1, fls. 137/141) – item 11 e 12.

14. No tocante a responsabilização do Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota, prefeito sucessor, o Dnocs se manifestou no sentido de que cabe imputação de débito apenas ao Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), uma vez que realizou todas as despesas com os recursos federais.

15. Em atendimento ao Ofício nº 22923/2010/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (Peça nº 1, fl. 144), o Dnocs encaminhou à Secretaria Federal de Controle o Relatório de TCE nº 11/2008 (Peça nº 1, fls. 145/151), com as alterações adequadas ao padrão estabelecido pela Portaria/CGU nº 958/2010, cujo Relatório substitui o inicialmente emitido (Peça nº 1, fls. 6/12). O Dnocs apurou que o dano causado ao erário foi de R\$ 410.183,37, equivalente à inexecução de 54% das metas previstas, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE na gestão 2001/2004.

Exame Técnico

16. Embora o convênio tenha vigido até 2/7/2005, findando, portanto, sua vigência após 7 meses do mandato do novo prefeito que assumiu em 1º de janeiro, não constatamos saldo na conta específica do convênio passando para o ano seguinte. De acordo com os extratos bancários (Peça nº 1, fls. 111/115), os valores foram utilizados até 23/12/2004, restando demonstrado que os recursos federais foram totalmente utilizados na gestão do ex-prefeito, observando-se, ainda, que a prestação de contas foi apresentada pelo Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão 2001/2004), ex-prefeito municipal de Icó/CE.

17. Assim, somos de acordo de que o prefeito sucessor, o Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005/2008), não deva ser responsabilizado, visto que todo o dinheiro repassado pelo Dnocs foi gasto antes da transferência de cargo, tendo o novo prefeito se empenhado no propósito de resguardar o erário, de forma a se eximir de coresponsabilidade com relação ao presente convênio, ao amparo da Súmula TCU nº 230 – item 4.

18. No tocante a empresa contratada pela prefeitura para executar as obras objeto do Convênio PGE nº 39/2004 (Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.), deve responder de forma solidária com o ex-prefeito, uma vez que recebeu todo o recurso federal, e a fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs constatou que grande parte das obras estavam pendente de execução e/ou executadas em quantidades menores, no percentual de 54% equivalente a R\$ 410.183,37

19. No intuito de obter informações consistentes no processo, com vistas à correta imputação de responsabilidades, entendemos que se faz necessário propormos diligências junto à Secretaria de finanças de Fortaleza/CE, no sentido de verificar se consta do cadastro da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. autorização para emissão das notas fiscais relativas à execução do objeto, bem como diligência junto ao CREA/CE para solicitar informações quanto à existência de ART referente à obra objeto do Convênio em tela, celebrado entre o Dnocs e a prefeitura municipal de Icó/CE, que teve por objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa, no valor de R\$ 766.162,13.

Conclusão

20. Diante da constatação de que as obras do Convênio PGE nº 39/2004 celebrado entre o Dnocs e o município de Icó/CE foram executadas apenas parcialmente, visto que 54% das metas previstas no projeto não foram realizadas, propomos a citação solidária dos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal, e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., pelo valor original de R\$ 410.183,37, em face do dano causado ao erário.

21. Propomos também diligências junto à Prefeitura Municipal de Icó/CE, ao CREA/CE e à Secretaria de Finanças em Fortaleza/CE, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

Proposta de Encaminhamento

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis solidários abaixo especificados, para, no prazo de 15 dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) o valor original de R\$ 410.183,37, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 26/10/2004 até a data do efetivo recolhimento, em razão das irregularidades apontadas a seguir:

Responsáveis Solidários:

Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE

Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., na pessoa de seu representante legal
ocorrência: execução parcial do objeto do Convênio PGE nº 39/2004, celebrado com o Dnocs, que teve por objeto a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa, porquanto em fiscalização realizada pelo órgão concedente foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de várias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²);

Valor original do débito: R\$ 410.183,37

Data da ocorrência: 26/10/2004

Valor atualizado em 14/9/2011: R\$ 1.065.151,87

b) com amparo no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, sejam promovidas as seguintes diligências:

b.1) Ao CREA/CE:

b.1.1) seja informado se existe ART referente à obra objeto do Convênio nº 39/2004 celebrado entre o Departamento de Obras Contra as Secas e a prefeitura Municipal de Icó/CE, que teve por objeto a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no município.

b.2) À Secretaria de Finanças em Fortaleza/CE:

b.2.1) para que seja encaminhada a esta Secretaria informações quanto às notas fiscais nºs 6, 7, e 16, em anexo, expedidas pela Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., no sentido de verificar se consta do cadastro da referida empresa, autorização para emissão das mesmas, encaminhando-se cópias de fls. 119/123.

b.3) À Prefeitura Municipal de Icó/CE:

b.3.1) para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento desta TCE de responsabilidade do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Ico/CE na gestão 2001/2004, em razão da execução parcial do Convênio nº 39/2004;

b.3.2) informações sobre a situação atual das obras e se estão gerando benefícios à comunidade local e

b.3.3) encaminhar o contrato firmado entre o município de Icó/CE e a empresa Conter – Construções e Serviços Técnico Ltda., para a execução das obras pactuadas no supracitado convênio.”

3. Ato contínuo, as alegações de defesa apresentadas, assim como os esclarecimentos prestados em face das diligências efetuadas foram examinados segundo a instrução lançada pela auditora federal às fls. 1/7, da Peça nº 38, nos seguintes termos:

“(…) 17. Em cumprimento ao despacho da Diretora da 1ª DT (Peça nº 6), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício nº 381, datado de 9/2/2012 (Peça nº 7) e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., nos termos do Edital nº 2.201, de 21/11/2012, publicado no Diário Oficial da União em 23/11/2012 (Peça nº 37).

18. Efetuaram-se, ainda, diligências à Prefeitura Municipal de Icó/CE, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará e à Secretaria de Finanças de Fortaleza/CE, por meio dos Ofícios nºs 378 a 380, de 9/2/2012 (Peça nºs 8 a 10), reiterados pelos Ofícios nºs 784 a 786, de 17/4/2012 (Peça nºs 21 a 23).

19. A empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., citada via edital, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, foram expedidos os Ofícios nºs 377/2012 (Peça nº 11) e 783/2012 (Peça nº 24). Ressalta-se que houve ciência registrada por Aviso de Recebimento referente ao primeiro Ofício (Peça nº 12), mas o segundo expediente retornou a este Tribunal com a informação desconhecido (Peça nº 29). Consta ainda dos autos declaração de insucesso na localização, assinada pelo TFCE Ildelfonso Martins Bezerra, informando que a referida empresa e sua representante legal não foram encontradas nos endereços registrados no sistema CPF/CNPJ da Receita Federal (Peça nº 31).

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Análise das diligências

21. Foram encaminhadas as seguintes diligências (parágrafo 18 retro):

b.1. Ao CREA/CE:

b.1.1. seja informado se existe ART referente à obra objeto do Convênio nº 39/2004 celebrado entre o Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a prefeitura municipal de Icó/CE, que teve por objeto a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no município.

b.2. À Secretaria de Finanças em Fortaleza/CE:

b.2.1. para que seja encaminhada a esta Secretaria informações quanto às notas fiscais nºs 6, 7, e 16, em anexo, expedidas pela Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., no sentido de verificar se consta do cadastro da referida empresa, autorização para emissão das mesmas, encaminhando-se cópias de fls. 119/123.

b.3. À Prefeitura Municipal de Icó/CE:

b.3.1. para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento do processo de TCE de responsabilidade do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó na gestão 2001/2004, em razão da execução parcial do Convênio nº 39/2004, que teve por objeto a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no município, porquanto em fiscalização realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de várias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²), encaminhando-se as mesmas cópias enviadas aos citados.

b.3.2. informações fundamentadas sobre a situação atual das obras e se está gerando algum benefício à comunidade local.

b.3.3. encaminhar o contrato firmado entre essa Prefeitura e a empresa CONTER – Construções e Serviços Técnico Ltda., para a execução das obras pactuadas no supracitado convênio.

22. O CREA/CE encaminhou cópia de duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes a projeto para construção de pavimentação em paralelepípedo do bairro Alto da Cooperativa, na cidade de Icó/CE. Uma delas, datada de 17/5/2004, registra como responsável

técnico o Sr. Narci de Melo. E a outra, datada de 16/6/2010, o Sr. Marden Rômulo Lima Mota (Peça nº 20).

23. Apesar de a ART registrada pelo Engenheiro Civil Narci de Melo (Peça nº 20, fl. 3) possuir data compatível com a execução do Convênio PGE-39/2004 (parágrafos 4 e 22 retro), considerando que não existem nos autos outros documentos capazes de demonstrar que existe nexo de causalidade entre os atos de fiscalização do Engenheiro e as irregularidades apuradas, tais como a assinatura no Termo de Aceitação da Obra, considera-se que o Sr. Narci não deve ser responsabilizado nesta TCE.

24. O representante da Secretaria de Finanças de Fortaleza tomou ciência das solicitações desta unidade técnica, mas não compareceu aos autos (Peças nº 13, fls. 3/4 e 25).

25. O prefeito municipal de Icó/CE, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, informou, por meio de Ofício datado de 11/5/2012, que a obra atinente ao Convênio PGE-39/2004 encontra-se funcionando bem e beneficiando a população residente no local, que está sendo protegida de várias doenças. Além disso, estaria encontrando dificuldade em encontrar a documentação solicitada, mas que teria entrado em contato com o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, tendo este informado que logo resolveria as pendências do referido Convênio (Peça nº 30).

26. Considera-se que as informações obtidas em razão das diligências efetuadas não são suficientes para modificar o conteúdo das citações já encaminhadas, sendo possível que nesta instrução haja manifestação sobre o mérito desta TCE.

Análise das alegações de defesa

27. Os responsáveis foram ouvidos em razão das seguintes irregularidades (Peça nº 5, fl. 4):

a.1. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE

a.2. Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante Legal

Ocorrência: execução parcial do objeto do Convênio PGE 39/2004, celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa, porquanto em fiscalização realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de varias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²),

Valor original do débito: R\$ 410.183,37

Data da ocorrência: 26/10/2004

28. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (Peça nº 15), tendo apresentado defesa (Peça nº 16) por intermédio de seu advogado (Peça nº 17), com as seguintes alegações:

a) apesar de a obra ter tido início no final de 2004, já no final do mandato do responsável, ela teria sido quase totalmente concluída e a empresa contratada Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. somente teria recebido o numerário referente à parcela da obra que fora terminada (Peça nº 16, fls. 2/3);

b) o responsável teria deixado na conta corrente do convênio os valores remanescentes para a conclusão dos trabalhos, contudo, o seu sucessor teria embargado a obra (Peça nº 16, fl. 3);

c) considerando que a obra foi executada em mais de 50% e não restando evidenciado nenhum prejuízo ao erário, seria desproporcional cobrar como débito o valor integral do repasse da União (Peça nº 16, fls. 4 e 6); e

d) por entender que o valor não aplicado na execução do convênio teria pequena monta, que não teria prejudicado a consecução do interesse estatal, além dos benefícios que a obra teria trazido aos municípios, estas contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas (Peça nº 16, fl. 6).

29. De acordo com o extrato bancário da conta corrente do Convênio PGE-39/2004 (Peça nº 1, fls. 111/115), a última despesa debitada da referida conta ocorreu em 28/12/2004, ainda na gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, tendo restado um saldo no valor de R\$ 0,03. Além disso, as notas fiscais da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. foram emitidas durante o ano de 2004, totalizando o valor de R\$ 702.497,84 (Peça nº 1, fls. 117/123).

30. Dessa forma, entende-se que não devem ser acatadas as alegações de defesa registradas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo 28 desta instrução.

31. Também não procedem as alegações das alíneas 'c' e 'd' do parágrafo 28 retro, já que, conforme mencionado anteriormente (parágrafo 8 desta instrução), o Dnocs apurou que o objeto do Convênio PGE-39/2004 estava parcialmente concluído, pois não havia sido executada parcela da obra no montante de R\$ 410.183,37, ou seja, houve prejuízo ao erário, mas não foi imputado ao responsável débito pelo valor total dos recursos federais transferidos (R\$ 689.545,92).

32. Verifica-se nos autos (Peça nº 1, fl. 163) que, em expediente encaminhado à Comissão de TCE do Dnocs, em 20/6/2007 (após o encerramento da vigência do Convênio e da sua gestão como prefeito), o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes informa que estaria sendo selado um acordo com o gestor sucessor do município de Icó/CE e com as construtoras para concluir a obra, razão pelo qual solicitou prazo para que o objeto pudesse ser executado na totalidade.

33. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes não lograram afastar as irregularidades e o débito a ele imputado, entende-se que suas contas devem ser julgadas irregulares e em débito, bem como que lhe seja imputada a multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Responsabilização da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.

34. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 8.443, de 1992, estabelecem que o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

35. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

36. Já o § 2º do art. 16 da referida lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

37. No caso em tela, diante da obrigação assumida pela empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. para executar o objeto do Convênio PGE-39/2004, para o qual recebeu recursos federais, apesar de o Dnocs ter apurado a execução parcial das obras, resta claro que tal responsável é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

38. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (Acórdãos 555/2008-TCU-Primeira Câmara, 779/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.177/2007-TCU-Primeira Câmara, 1.430/2008-TCU-Primeira Câmara, 2.011/2007-TCU-Plenário, 2.658/2007-TCU-Primeira Câmara e 2.079/2007-TCU-Segunda Câmara).

39. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU condenar de forma solidária o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. ao pagamento do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU, aplicando, ainda, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Conclusão

40. Em face da análise promovida nos parágrafos 29 a 31 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

41. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (parágrafos 33 e 39 desta instrução).

42. Diante da revelia da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades a ela imputadas, propõe-se que seja condenada em débito, solidariamente ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (parágrafo 39 desta instrução).

43. Atendendo ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992, propõe-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme será detalhado na proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e condená-lo, em solidariedade com a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), ao pagamento da quantia de R\$ 410.183,37, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir de 26/10/2004, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das dívidas dos responsáveis, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU”.

4. Tal proposta foi referendada pela titular da unidade técnica (Peça nº 39).



5. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu, em cota singela, à proposta da Secex/CE, conforme o parecer lançado à Peça nº 40.

É o Relatório.